



Número: **0600462-26.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600462-26.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600462-26.2020.6.16.0171 que, com fundamento no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgou parcialmente procedente, para o fim de deferir o direito de resposta em relação à publicação realizada no perfil pessoal de Fernando Tanck na rede social Facebook, o qual deverá permanecer público pelo dobro do período em que foi disponibilizado o vídeo discutido nos autos, qual seja, trinta e duas horas, observando o disposto nos artigos acima referidos. (Direito de Resposta ajuizada por Gerson Denilson Colodel em face de Fernando Augusto Tanck e Coligação Nova Tamandaré, sustentando, em síntese, que os demandados no dia 22/10/2020 divulgaram propaganda eleitoral negativa em seu desfavor em perfil existente da rede social Facebook, contudo, os requeridos já removeram o conteúdo da rede social. Ainda assim, por entender que houve violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/1997, pleiteou a procedência do pedido inicial para o fim de ser deferido o direito de resposta em seu favor em tempo não inferior a cinco vezes ao tempo da publicação realizada. Títulos dos vídeos publicados: "O ano é de 2017... Primeiro ato do Prefeito Colodel: aumentar seu próprio salário!"; "O ano é de 2017... Colodel anulou um decreto que reduzia em 20% os salários de prefeito, vice e secretários e com isso aumentou seu próprio salário. Assim seria a sua administração, sem transparência e sem se preocupar em fazer mais com menos, como dizia sua propaganda eleitoral. Fique de olho aberto. Ele está de volta pedindo seu voto!"). RE4**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERSON DENILSON COLODEL (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRIDO)	

	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRIDO)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43518784	06/02/2023 17:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600462-26.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: GERSON DENILSON COLODEL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TANCK, NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRIDO: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

DECISÃO

I. Trata-se de recurso eleitoral manejado por Gerson Danilson Colodel contra a sentença proferida pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral, de Almirante Tamandaré, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta em desfavor de Fernando Augusto Tanck em razão de publicação realizada em rede social.

Sustenta, em síntese, a necessidade de deferimento da integralidade do direito de resposta requerido na petição inicial para abordar as afirmações sobre aumento salarial promovido pelo ora Recorrente, em causa própria, e também sobre o aumento de IPTU, ambas contidas em vídeos.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral para a concessão integral do direito de resposta (id 43447822).

Em contrarrazões os Recorridos argumentam a perda superveniente de objeto em razão do término do período eleitoral (id 43447824).



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 07/02/2023 12:52:59

Número do documento: 23020617284931900000042482709

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020617284931900000042482709>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 06/02/2023 17:28:50

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação do Recorrente para que se manifestasse sobre a matéria preliminar arguida (id 43513331).

Por meio do despacho id 43513308 determinei a intimação do Recorrente para se manifestar quanto à matéria de ordem pública, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil.

Gerson Denilson Colodel manifestou sua concordância com a perda superveniente de objeto da demanda (id 43518723).

É o relatório.

II. Cuida-se de recurso eleitoral cuja matéria de fundo é a majoração da extensão do âmbito do direito de resposta parcialmente deferido em provimento jurisdicional de 1º grau.

Em razão do término do processo eleitoral de 2020 os Recorridos aduziram preliminar de perda superveniente do objeto do recurso eleitoral, nos termos da compreensão da matéria assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido colhe-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso.2. Recurso especial prejudicado.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060256824, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda.3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.4. Agravo interno prejudicado.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060293563, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2022).

Houve a concordância do Recorrente com a extinção do feito.

III. Em razão da anuência das partes e em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em razão da perda superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ RODRIGO SADE

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 07/02/2023 12:52:59

Número do documento: 23020617284931900000042482709

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020617284931900000042482709>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 06/02/2023 17:28:50